

LEGISLATIVO

Senado votará um projeto de lei que vai regulamentar as demissões

por Marcos Magalhães
de Brasília

A limitação das demissões sem justa causa, que motivou alguns dos mais acirrados debates durante a Assembléia Constituinte, volta a ser discutida pelo Congresso nesta semana. Deverá ser votado nesta terça-feira no Senado um projeto de lei complementar do vice-líder do PMDB, Cid Sabóia de Carvalho (CE), que prevê indenização equivalente ao dobro do salário do empregado que for despedido arbitrariamente, para cada ano de serviço na empresa.

O projeto se destina a regulamentar o inciso I do artigo 7º da Constituição, que determina o pagamento de indenização compensatória, entre outros direitos, a quem for demitido sem justa causa. De acordo com a solução conciliatória encontrada durante a Constituinte, o empregador está obrigado a pagar — enquanto não for regulamentado o artigo — uma multa de 40% do valor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do empregado desligado. Caso seja aprovado pelo Senado, passe também pela Câmara dos Deputados e receba a sanção do presidente Fernando Collor de Mello, o projeto encarecerá bastante as demissões.

“Com esse novo critério, todos aqueles que forem demitidos poderão enfrentar algum tempo de desem-

prego mais tranqüilos, enquanto procuram outra ocupação”, prevê o senador Cid Sabóia de Carvalho, jornalista e professor de Direito da Universidade Federal do Ceará. “Com o advento do FGTS, a facilidade de demitir acabou-se tornando um estímulo às dispensas por motivos meramente pessoais”, recordou.

O projeto de Cid Sabóia determina que, ocorrendo despedida arbitrária ou sem justa causa, o trabalhador será “reintegrado no emprego ou indenizado com o valor equivalente ao dobro do salário ou da remuneração, para cada ano de serviço prestado ao empregador, sem prejuízo dos demais direitos financeiros assegurados pela legislação em vigor”.

Caberá à Justiça, de acordo com o projeto, decidir se a demissão foi ou não arbitrária. O empregado demitido que fizer jus à reintegração poderá optar pela indenização, assim como o empregador obrigado a pagar uma indenização também terá o direito de escolher a reintegração do demitido.

Como se trata de lei complementar, são necessários os votos de 41 senadores para aprovar o projeto. Cid Sabóia conta com o apoio de seu próprio partido e das bancadas oposicionistas, que incluem PSDB, PDT, PT e PTB. Os senadores governistas conseguiram

anteriormente o adiamento da apreciação do projeto por trinta dias, mas, a partir desta terça-feira ele estará pronto para ser votado pelos senadores.

A seguir, a integra do projeto de lei:

Proteger contra dispensa arbitrária

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 1988 (Complementar)

Dispõe sobre a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Ocorrendo despedida arbitrária ou sem justa causa, como tal considerada judicialmente, será o trabalhador reintegrado no emprego ou indenizado com o valor equivalente ao dobro do salário ou da remuneração, para cada ano de serviço prestado ao empregador, sem prejuízo dos demais direitos financeiros assegurados pela legislação em vigor.

§ 1º — O empregado que, por decisão judicial, fizer jus à reintegração, poderá optar pela indenização de que trata a presente lei.

§ 2º — O empregador, devedor da indenização, poderá optar pela reintegração do empregado despedido, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º — Havendo redução salarial, em decorrência de convenção ou acordo coletivo,

na forma do que dispõe o item VI do art. 7º da Constituição, o empregado discordante poderá optar pela indenização de que trata a presente lei, formalizando-se posteriormente, o seu desligamento da empresa empregadora.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O item I do art. 7º da Constituição Federal prevê a fixação, por lei complementar, de indenização compensatória, dentre outros direitos, para as despedidas arbitrárias ou sem justa causa.

Trata-se de matéria de relevante significação, que necessita de imediata regulamentação.

Com essa finalidade, apresentamos aos nossos ilustres pares o presente projeto de lei complementar, o qual, com os aperfeiçoamentos que, certamente, lhe serão introduzidos, muito contribuirá para o necessário equilíbrio entre o capital e o trabalho, escopo maior do dispositivo constitucional que se pretende regulamentar, a fim de que possa ter aplicação imediata.

Por outro lado, além de facultar ao empregado a opção entre a reintegração no trabalho e a indenização, o projeto visa a proteger os trabalhadores que, eventualmente, venham a sofrer redução salarial, mesmo que esta advenda de convenção ou acordo coletivo, conforme previsto no item VI do art. 7º da Carta Magna que, tão auspiciosamente, entrou em vigor no dia 5 de outubro de 1988.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1988.

— Cid Sabóia de Carvalho.